SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1092178 - SP (2026/0161374-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	EVERTON SALES LIMA DE JESUS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. DECISÃO MONOCRÁTICA. COLEGIALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O rito do *habeas corpus* exige prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte instruir a impetração, desde logo, com os documentos essenciais à compreensão da controvérsia. Julgados: AgRg no RHC n. 48.939/MG, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 23/4/2015; RCD no RHC n. 54.626/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 2/3/2015; AgRg no HC n. 291.856/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe de 12/5/2014.

2. A decisão monocrática do relator, proferida em conformidade com a jurisprudência consolidada, não viola o princípio da colegialidade, porque sujeita ao controle do órgão fracionário por meio do agravo regimental. Julgado: AgRg no AREsp n. 2.271.242/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 27/8/2024.

3. O agravo regimental não merece provimento quando mantidos os fundamentos da decisão agravada que não conheceu do *habeas corpus* por carência instrutória, sendo inviável o exame de alegada ilegalidade na dosimetria das penas sem a documentação indispensável ao julgamento.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026.

Documento eletrônico VDA58048793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/06/2026 23:25:21
Publicação no DJEN/CNJ de 02/07/2026. Código de Controle do Documento: 078c4ff8-99a8-4bbf-9e09-c3272d8d586c

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA58048793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/06/2026 23:25:21
Publicação no DJEN/CNJ de 02/07/2026. Código de Controle do Documento: 078c4ff8-99a8-4bbf-9e09-c3272d8d586c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1092178 - SP (2026/0161374-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	EVERTON SALES LIMA DE JESUS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. DECISÃO MONOCRÁTICA. COLEGIALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O rito do *habeas corpus* exige prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte instruir a impetração, desde logo, com os documentos essenciais à compreensão da controvérsia. Julgados: AgRg no RHC n. 48.939/MG, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 23/4/2015; RCD no RHC n. 54.626/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 2/3/2015; AgRg no HC n. 291.856/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe de 12/5/2014.

2. A decisão monocrática do relator, proferida em conformidade com a jurisprudência consolidada, não viola o princípio da colegialidade, porque sujeita ao controle do órgão fracionário por meio do agravo regimental. Julgado: AgRg no AREsp n. 2.271.242/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 27/8/2024.

3. O agravo regimental não merece provimento quando mantidos os fundamentos da decisão agravada que não conheceu do *habeas corpus* por carência instrutória, sendo inviável o exame de alegada ilegalidade na dosimetria das penas sem a documentação indispensável ao julgamento.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EVERTON SALES LIMA DE JESUS DA SILVA contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação Criminal n. 1510859-26.2021.8.26.0504).

Documento eletrônico VDA57650587 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 15/06/2026 12:42:35
Código de Controle do Documento: 6a437764-e9b6-4eff-8df2-a5aa2f728346

Extrai-se dos autos que o agravante foi condenado, pelo Tribunal do Júri da Comarca de São Bernardo do Campo/SP, pela prática dos crimes de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, do Código Penal) e de organização criminosa armada (art. 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2013), em concurso material (art. 69 do Código Penal), tendo sido fixada a pena de 21 anos e 7 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de 12 dias-multa, no piso legal (e-STJ fl. 21).

A defesa interpôs apelação, suscitando preliminar de nulidade por violação ao art. 212 do Código de Processo Penal e, no mérito, a realização de novo julgamento por suposta decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos (e-STJ fls. 21/22).

O Tribunal de origem afastou a preliminar e negou provimento aos recursos, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 20/21):

> *APELAÇÃO CRIMINAL — HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, 8S2º | HI E IV, DO CÓDIGO PENAL) E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA (ART. 24 4 25 DA LEI Nº 12.650/13) — CONCURSO MATERIAL (ART. 69 DO CÓDIGO PENAL) — CONDENAÇÃO MANTIDA. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS POR PROVAS TÉCNICAS E TESTEMUNHAIS, INCLUINDO LAUDOS PERICIAIS, VÍDEOS E DEPOIMENTOS DE TESTEMUNHAS PROTEGIDAS QUE RECONHECERAM OS RÉUS NA CENA DO CRIME. DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA EM CONSONÂNCIA COM OS ELEMENTOS DOS AUTOS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO NOS TERMOS FIXADOS PELO TRIBUNAL DO JURI Preliminar: Rejeita-se a preliminar de nulidade suscitada pela defesa de Iury, sob alegação de violação ao artigo 212 do Código de Processo Penal, diante da inaplicabilidade do referido dispositivo ao procedimento do juri. aplica-se ao caso a regra especial prevista no artigo 473 do mesmo diploma legal, que legitima a condução da instrução plenária pelo juiz presidente. não demonstrado qualquer prejuizo à defesa, nos termos do artigo 563 do código de processo penal. Mérito: Não há que se falar em decisão manifestamente contrária a prova dos autos. o conjunto probatório apresenta elementos suficientes para sustentar o veredicto condenatório, com destaque para os videos que registraram a ação criminosa, os relatos consistentes de testemunhas protegidas e os vínculos dos réus com organização criminosa atuante na região. nos termos do artigo 593, inciso III, alinea "d", do código de processo penal, não se verifica ilegalidade no veredicto, devendo ser preservada a soberania dos jurados. Penas e regime prisional: As penas foram fixadas de forma fundamentada, observadas as diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal. consideradas a premeditação, o motivo torpe e, em relação a um dos reus, a reincidência, justifica-se o acréscimo nas respectivas fases da dosimetria. mantido o regime inicial fechado,*
> *adequado ao quantum da pena e à gravidade concreta dos crimes. RECURSOS NÃO PROVIDOS.*

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte, de próprio punho pelo agravante, posteriormente complementado pela Defensoria Pública da União, alegando constrangimento ilegal decorrente da dosimetria das penas e requerendo a

Documento eletrônico VDA57650587 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 15/06/2026 12:42:35
Código de Controle do Documento: 6a437764-e9b6-4eff-8df2-a5aa2f728346

revisão da dosimetria trifásica, com o reconhecimento de violação ao art. 68, parágrafo único, do Código Penal e a redução da fração de majoração aplicada à pena-base, com juntada do acórdão de apelação para adequada instrução do writ (e-STJ fls. 15/17 e 17/18).

O *writ* não foi conhecido pela decisão ora agravada, que entendeu não ter sido juntada aos autos cópia do inteiro teor da sentença condenatória, documento imprescindível para a análise de eventual ilegalidade, ressaltando a necessidade de prova pré-constituída no *habeas corpus*, e, com base no art. 34, inciso XX, do Regimento Interno do STJ, determinou o não conhecimento (e-STJ fls. 52/54).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta a admissibilidade do recurso e a necessidade de julgamento colegiado para exaurimento de instância (e-STJ fl. 65). Aduz a tempestividade, com menção às prerrogativas processuais da Defensoria Pública da União, e reafirma que o *habeas corpus* foi originariamente impetrado de próprio punho por preso, situação que justificaria a oportunidade para complementação da instrução (e-STJ fl. 66).

Sustenta, no mérito, ilegalidade na 1ª fase da dosimetria, afirmando que a pena-base do homicídio qualificado foi majorada em 1/4 para o agravante, em razão da premeditação e de maus antecedentes, enquanto para os corréus a fração aplicada foi de 1/6 apenas pela premeditação, resultando, para o agravante, em 15 anos de reclusão na pena-base e, para os corréus, em 14 anos (e-STJ fls. 71/72). Afirma que a fração de 1/4 é desproporcional e carece de fundamentação idônea e específica, violando o princípio da individualização da pena, e requer a redução da pena-base para 14 anos, com reflexos nas demais fases e no cômputo final (e-STJ fls. 72/73).

Requer a retratação da decisão agravada, com o conhecimento do *habeas corpus* e concessão da ordem para revisar a dosimetria, reconhecendo a violação ao art. 68, parágrafo único, do Código Penal e reduzindo a fração de majoração da pena-base do crime de homicídio qualificado de 1/4 para 1/6, fixando-a em 14 anos de reclusão, com consequentes reduções nas fases seguintes e na pena total; requer, ainda, a readequação da pena total em concurso material; caso não haja retratação, pleiteia a submissão ao julgamento colegiado; e, subsidiariamente, postula a concessão da ordem de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, diante de manifesta ilegalidade (e-STJ fls. 74/75).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

Documento eletrônico VDA57650587 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 15/06/2026 12:42:35
Código de Controle do Documento: 6a437764-e9b6-4eff-8df2-a5aa2f728346

A defesa sustenta a necessidade de julgamento colegiado para o exaurimento da instância, bem como a suficiência da instrução do *writ*, após a juntada da sentença condenatória e do acórdão de apelação. Ainda, afirma a existência de ilegalidade na dosimetria das penas, notadamente pela majoração da pena-base do homicídio qualificado em 1/4, em razão da premeditação e dos maus antecedentes, ao passo que, para os corréus, teria sido aplicado o acréscimo de 1/6 apenas pela premeditação, pugnando pela redução da pena-base do agravante para 14 anos, com reflexos nas demais fases e no total (e-STJ fls. 69/73).

Quanto ao fundamento da decisão agravada, cumpre destacar que, ao não conhecer do *habeas corpus*, assim se consignou: "Não obstante as razões constantes da petição inicial, verifico que o Defensor Público impetrante, não juntou aos autos cópia do inteiro teor da sentença condenatória, documento imprescindível para a análise de eventual ilegalidade. Ressalta-se que o rito do *habeas corpus* pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos, a existência de constrangimento ilegal imposto ao paciente" (e-STJ fl. 52). Foram, ademais, citados julgados desta Corte firmando que a via mandamental exige prova pré-constituída e que "ausente cópia da decisão" essencial ao exame da controvérsia, inviável o conhecimento da impetração (AgRg no RHC 48.939/MG, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 23/4/2015; RCD no RHC 54.626/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 2/3/2015; AgRg no HC 291.856/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe de 12/5/2014) (e-STJ fls. 53/54).

No que tange à alegação de colegialidade e necessidade de julgamento pelo órgão fracionário, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não fere o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator, em consonância com entendimento consolidado, desde que submetida à apreciação do órgão colegiado por meio de agravo regimental. Com efeito, "[n]os termos do art. 932, inciso III, do CPC, e dos arts. 34, XVIII, alíneas a e b; e 255, § 4.º, inciso I, ambos do RISTJ, o Ministro relator está autorizado a proferir decisão monocrática, a qual fica sujeita à apreciação do órgão colegiado mediante interposição de agravo regimental. Assim, não há se falar em eventual nulidade ou cerceamento de defesa". (AgRg no AREsp n. 2.271.242/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024). Tal orientação está sintetizada no enunciado n. 568 da Súmula do STJ: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema". No caso, a decisão agravada encontra-se devidamente fundamentada e o presente agravo viabiliza exatamente o controle colegiado, razão pela qual não há mácula a ser reconhecida.

Documento eletrônico VDA57650587 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 15/06/2026 12:42:35
Código de Controle do Documento: 6a437764-e9b6-4eff-8df2-a5aa2f728346

No ponto nuclear da insurgência, como assentado na decisão agravada, e conforme a reiterada orientação desta Corte, o rito do *habeas corpus* demanda prova pré-constituída do constrangimento ilegal, devendo os documentos essenciais constarem já da impetração, sob pena de inviabilidade do conhecimento. A propósito, foram citados julgados que, em linha direta com o caso, firmam a impossibilidade de suprimento posterior da instrução em sede de *habeas corpus* e a vedação à dilação probatória (AgRg no RHC 48.939/MG, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 23/4/2015; RCD no RHC 54.626/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 2/3/2015; AgRg no HC 291.856/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe de 12/5/2014) (e-STJ fls. 53/54). Assim, ainda que se admita a juntada posterior em peças subsquentes, tal providência não foi realizada pela defesa, quando da interposição do agravo regimental, o que definitivamente impossibilita o conhecimento da impetração.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO INICIAL DO HABEAS CORPUS LIMINARMENTE INDEFERIDA. PERMANÊNCIA DA INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Pedido de reconsideração formulado pela Defesa, recebido como agravo regimental, contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente a petição inicial do habeas corpus em virtude da ausência de apresentação de documentos indispensáveis para a análise da controvérsia.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. A questão em discussão consiste em saber se, na hipótese, o habeas corpus pode ser analisado sem a apresentação das cópias integrais da sentença condenatória proferida pelo Juízo de primeiro grau e do acórdão impugnado.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *3. O pedido de reconsideração pode ser recebido como agravo regimental, em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas, considerando que foi observado o prazo do recurso cabível contra a decisão monocrática.*
> *4. Como é cediço, o rito do habeas corpus (ou do seu respectivo recurso ordinário), dada sua natureza célere e excepcional, exige a apresentação de prova pré-constituída que demonstre, de forma inequívoca, o direito alegado, sob pena de não conhecimento do pedido.*
> *5. A ausência de juntada de cópias integrais da sentença condenatória proferida pelo Juízo de primeiro grau, bem como do acórdão impugnado, inviabiliza o conhecimento da insurgência.*
> *IV. DISPOSITIVO*
> *6. Pedido de reconsideração recebido como Agravo regimental, a que se nega provimento.*
> *Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC n. 217.048/BA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/8/2025, DJEN de 25/8/2025; STJ, AgRg no RHC n. 216.241/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 4/7/2025.*
> *(RCD no HC n. 1.058.669/RS, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026.)*

Documento eletrônico VDA57650587 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 15/06/2026 12:42:35
Código de Controle do Documento: 6a437764-e9b6-4eff-8df2-a5aa2f728346

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTO DE RECURSO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus por carência instrutória e desvirtuamento de seu uso, impetrado como substitutivo de recurso próprio.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a juntada posterior de documentos pode suprir a deficiência instrutória do habeas corpus.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência exige prova pré-constituída para o habeas corpus, não admitindo a juntada posterior de documentos ou a instrução por outros meios.

4. A decisão monocrática está de acordo com a jurisprudência, que não permite o conhecimento do habeas corpus sem a documentação essencial no momento da impetração.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A juntada posterior de documentos não supre a deficiência instrutória do habeas corpus. 2. A prova no habeas corpus deve ser pré-constituída e incontroversa, cabendo à parte apresentar documentos suficientes à análise de eventual ilegalidade flagrante no ato atacado".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 83; CPP, art. 71.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 909194 / MG, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJE de 29.10.2024; STJ, AgRg no HC 837638 / CE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJE de 19.10.2023; STJ, RCD no HC 792666 / SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJE de 16.08.2023.

(RCD no HC n. 1.026.405/RS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 15/12/2025.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57650587 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 15/06/2026 12:42:35
Código de Controle do Documento: 6a437764-e9b6-4eff-8df2-a5aa2f728346

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.092.178 / SP

Número Registro: 2026/0161374-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00069733520198260509 15108592620218260564 69733520198260509

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: EVERTON SALES LIMA DE JESUS DA SILVA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: EVERTON SALES LIMA DE JESUS DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	: IURY XAVIER MUNIZ
CORRÉU	: GABRIEL DA CONCEICAO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: EVERTON SALES LIMA DE JESUS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA57962782 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:07:09
Código de Controle do Documento: 9f42ef0e-0f1b-4092-a1b2-289f41fad0c3

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57962782 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:07:09
Código de Controle do Documento: 9f42ef0e-0f1b-4092-a1b2-289f41fad0c3